

Dados Básicos

Fonte: 977.958

Tipo: Acórdão STJ

Data de Julgamento: 04/08/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:05/09/2011

Estado: Santa Catarina

Cidade:

Relator: João Otávio de Noronha

Legislação: Art. 234 da Lei nº 6.015/73; art. 535 do Código de Processo Civil e alínea c do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEIS. UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS CONTÍGUOS. MESMO PROPRIETÁRIO. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABORDAGEM APENAS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A unificação de matrículas de imóveis contíguos pertencentes a um só proprietário prevista no artigo 234 da Lei n. 6.015/73 deve ser realizada de forma extrajudicial pelo Oficial do Registro de Imóveis competente. 3. Não cumpre o requisito do prequestionamento a matéria não decidida nas instâncias ordinárias e que seja abordada apenas na petição de embargos declaratórios. O prequestionamento não é inaugurado pelo mero interesse da parte de apresentar recurso de natureza extraordinária; ou seja: não se prequestiona para interpor recursos especial e extraordinário, ao contrário, tais recursos são interpostos

se houver prévio questionamento. 4. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do artigo 105, III, da CF se a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Íntegra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.958 - SC (2007/0185035-2)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: LUIZ CLÓVIS DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: JEFERSON DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO: REJANE HELENA MENDES

ADVOGADO: JORGE LUÍS MENDES

INTERES.: LUIZ NAZARENO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEIS. UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS CONTÍGUOS. MESMO PROPRIETÁRIO. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABORDAGEM APENAS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A unificação de matrículas de imóveis contíguos pertencentes a um só proprietário prevista no artigo 234 da Lei n. 6.015/73 deve ser realizada de forma extrajudicial pelo Oficial do Registro de Imóveis competente.

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento a matéria não decidida nas instâncias ordinárias e que seja abordada apenas na petição de embargos declaratórios. O prequestionamento não é inaugurado pelo mero interesse da parte de apresentar recurso de natureza extraordinária; ou seja: não se prequestiona para interpor recursos especial e extraordinário, ao contrário, tais recursos são interpostos se houver prévio questionamento.

4. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do artigo 105, III, da CF se a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por Luís Clóvis de Araújo Lima com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de inventário e partilha e assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Inventário - Apresentação dos bens a serem partilhados unidos com os bens do viúvo-meeiro - Impossibilidade - Apresentação de nova partilha

unicamente com os bens deixados pela de cujus é medida de rigor - pretensão de unificação de glebas - Impossibilidade - Demanda que necessita de discussão em vias ordinárias - Decisum mantido - Recurso desprovido" (fl. 120).

Os embargos declaratórios subseqüentemente opostos foram rejeitados (fls. 138/145).

Sustenta a parte recorrente as seguintes teses:

a) ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC porque os embargos de declaração mantiveram a obscuridade do julgado embargado;

b) ofensa aos arts. 984, 993, IV, 1.023, II e II, e 1.031 do CPC, 1.773 do CC/1916 e 234 e 235 da Lei n. 6.015/73, visto que a meação do cônjuge supérstite deve constar da partilha e pode ser cedida e partilhada nos autos do inventário. Além disso, a unificação das matrículas dos imóveis contíguos é questão de mera verificação documental e não precisa ser discutida nas vias ordinárias;

c) ofensa aos arts. 234, 235 e 246 do CPC, uma vez que os herdeiros e o Ministério Público Federal não foram intimados para intervir no processo;

d) divergência jurisprudencial entre o acórdão atacado e precedentes do STJ e do TJSP segundo os quais a meação conjugal deve integrar o inventário e a partilha, assim como reconhecem que questões documentalmente provadas podem ser apreciadas nos autos do inventário.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 186).

Admitido o recurso na origem (fls. 187/188), ascenderam os autos ao STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e pelo seu não provimento, nos seguintes termos:

"- Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alegação de violação aos artigos 234, 235, 246, 458, 535, I e II, 984, 993, IV 1023, II e III, 1025 e 1031, todos do Código de Processo Civil, artigos 234 e 235

da Lei n. 6.015/73, artigo 1773 do Código Civil de 1916 e existência de dissídio jurisprudencial.

- Falta de prequestionamento dos arts. 234, 235, 246, 993, IV, 1023, II e III, 1025 e 1031 do Código de processo Civil, artigos 234 e 235 da Lei n. 6.015/73 e artigo 1773 do Código Civil de 1916. Impossibilidade de análise. Súmula n. 211, do STJ.

- Ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, implica parcial conhecimento do apelo especial pelo art. 105, III alínea 'c' da CF.

- Não prospera a alegação de que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 458 e 535, incisos I e II, do CPC, uma vez que houve a análise, de forma motivada, de todos os pontos pertinentes e essenciais ao desate da lide, a despeito de a decisão ser contrária aos anseios do Recorrente.

- Pretensão de unificar e regularizar matrículas de imóveis, para proceder com a cessão de direitos de meação, deve ser remetida ao juízo ordinário, pois constitui matéria de alta indagação, estranha ao processo de inventário.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento" (fl. 194).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Versam os autos acerca de ação de inventário dos bens deixados por Olanda Waltrick de Córdova, no qual figura como inventariante o ora recorrente, cônjuge supérstite e meeiro da de cujus.

Nos autos do inventário, o recorrente apresentou escritura pública de cessão de direitos de meação e partilha, na qual o inventariante cedia sua meação para os herdeiros, com reserva de usufruto vitalício, assim como apresentava a partilha da autora do espólio e requeria a unificação de matrícula dos imóveis ali descritos.

O magistrado de primeira instância determinou "a apresentação de novo plano de partilha, dele excluída a parte do meeiro, que pretendendo cedê-la com reserva de usufruto, deverá proceder através de escritura pública" (fl. 88). Quanto à unificação de matrículas do registro imobiliário, entendeu tratar-se de questão de alta indagação e remeteu a questão para as vias ordinárias.

Em sede de agravo de instrumento aviado contra referida decisão, o Tribunal a quo manteve o entendimento exarado na instância inferior.

Daí este recurso especial, cuja análise é feita a seguir.

I - Arts. 535, II, e 458 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Arts. 984, 993, IV, 1.023, II e III, e 1.031 do CPC, 1.773 do CC/1916 e 234 e 235 da Lei n. 6.015/73

Pretende o recorrente a homologação, nos autos do inventário, da cessão da meação e a unificação das matrículas dos imóveis cedidos e partilhados.

Os arts. 234 e 235 da Lei n. 6.015/73 dispõem:

"art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei n.º 6.216, de 1975).

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: (Incluído pela Lei n.º 6.216, de 1975).

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

III - dois ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 514, de 2010)

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória n.º 514, de 2010)

(...)"

A lei de registros públicos autoriza a unificação de matrículas de imóveis contíguos pertencentes a um só proprietário. Os imóveis ganham uma nova matrícula, única, e a circunstância é averbada e encerradas as matrículas anteriores. O procedimento é realizado de forma extrajudicial pelo Oficial do Registro de Imóveis competente.

No caso dos autos, o recorrente é cônjuge supérstite e meeiro da autora da herança ora inventariada. Por meio de escritura pública, cedeu a sua meação aos herdeiros (fls. 57/67) e a uma terceira pessoa. Ao apresentar o plano de partilha, requereu a homologação, nos autos do inventário, da cessão da meação, além da unificação das matrículas dos imóveis cedidos e partilhados.

Ocorre que a meação já foi cedida pela forma adequada, sendo desnecessária a homologação judicial para a sua validade. Quanto à unificação das matrículas, é necessário que os imóveis contíguos estejam registrados em nome do mesmo titular, ou seja, não basta o simples instrumento de cessão, sendo necessária a efetiva

alteração da propriedade. Além disso, a unificação é realizada extrajudicialmente, sendo descabido o pedido de que o ato seja realizado nos autos do inventário.

É de se destacar que a opção pela via judicial a que alude o artigo 212 da lei em comento tem cabimento quando haja necessidade de proceder-se à retificação do registro ou da averbação, e não em caso de simples unificação de matrículas.

III - Arts. 234, 235 e 246 do CPC

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Os dispositivos somente foram invocados quando do julgamento dos embargos de declaração, os quais, acertadamente, entenderam que não caberia o pronunciamento acerca de dispositivos não mencionados no embasamento do julgado atacado.

Assim, a matéria não foi prequestionada, pois o prequestionamento pressupõe a existência de abordagem anterior acerca de questões legais que teriam dado suporte à decisão a ser impugnada. Ele não é inaugurado pelo mero interesse da parte de apresentar recurso de natureza extraordinária; ou seja: não se prequestiona para interpor recursos especial e extraordinário, ao contrário, tais recursos são interpostos se houver prévio questionamento.

Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que preceitua:

"Quanto à unificação de matrículas, caberá ao Oficial do cartório do registro de Imóveis acolher ou não o requerimento que for feito pelos condôminos." (fl. 166)

O julgado mencionado não diverge do acórdão ora recorrido, o qual inadmitiu a discussão nos autos do inventário, determinando que fossem buscadas as vias próprias.

Nesse contexto, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, no ponto.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0185035-2 / REsp 977.958/SC

Números Origem: 20040337899 20040337899000200 39010092704

PAUTA: 04/08/2011 – JULGADO: 04/08/2011

Relator: Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO
GUIMARÃES

Secretária: Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ CLÓVIS DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: JEFERSON DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO: REJANE HELENA MENDES

ADVOGADO: JORGE LUÍS MENDES

INTERES.: LUIZ NAZARENO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

(D.J.E. de 05.09.2011)